



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.181-C, DE 2003

(Do Sr. Leonardo Monteiro)

Estabelece diretrizes para verificação da segurança de barragens de cursos de água para quaisquer fins e para aterros de contenção de resíduos líquidos industriais; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RONALDO DIMAS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO JARDIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos Substitutivos da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemendas (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para verificação da segurança de barragens de cursos de água para quaisquer fins e para aterros de contenção de resíduos líquidos industriais.

Art. 2º A implantação de barragem de curso de água para quaisquer fins e de aterro destinado a conter depósitos de rejeitos líquidos industriais, em todo o território nacional, só será permitida com base em estudos e projetos que contemplam, no mínimo:

I – a previsão da vazão máxima de enchente, considerando período de recorrência mínimo de cem anos;

II – o estudo geotécnico da área em que será implantada a barragem ou aterro;

III – a previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravazão capaz de escoar a vazão máxima de enchente sem comprometer a estabilidade da barragem ou aterro;

IV – a verificação da estabilidade da barragem ou aterro quando submetida às condições provocadas pela vazão máxima de enchente;

V – o detalhamento das fundações, aterros e estruturas que comporão a obra.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* à implantação de pequenas barragens destinadas a possibilitar usos insignificantes da água, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Os estudos e projetos a que se refere o art. 2º deverão ser elaborados e assinados por profissionais de nível superior registrados e em dia com os respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º Os estudos e projetos a que se refere o art. 2º deverão ser submetidos à aprovação:

I – do órgão gestor de recursos hídricos nos casos de barragens a serem implantadas em cursos de água de domínio da União;

II – do respectivo órgão gestor de recursos hídricos:

a) nos casos de barragens a serem implantadas em cursos de água de domínio estadual;

b) nos casos de aterros destinados à contenção de resíduos líquidos industriais.

Art. 5º Os proprietários ou responsáveis legais de barragens de cursos de água são obrigados a manter disponíveis para a fiscalização do órgão gestor de recursos hídricos:

I - registros diários dos níveis mínimo e máximo de água;

II – relatório técnico anual atestando a segurança da barragem, firmado por engenheiro civil registrado e em dia com o respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º Os proprietários ou responsáveis legais de aterros de contenção de resíduos líquidos industriais são obrigados a manter disponíveis para a fiscalização dos órgãos gestor de recursos hídricos e ambiental competentes:

I - registros diários dos níveis mínimo e máximo de água;

II – registros mensais dos volumes e características químicas e físicas dos rejeitos acumulados;

III – registros mensais dos níveis de contaminação do solo e do lençol de água no entorno da área ocupada pelos rejeitos;

IV - relatório técnico anual atestando a segurança dos aterros de contenção, firmado por engenheiro civil registrado e em dia com o respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 7º Os proprietários ou responsáveis legais de barragens de cursos de água e de aterros de contenção de resíduos líquidos industriais já implantados terão o prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei para apresentarem aos respectivos órgãos gestores de recursos hídricos, relatório técnico, comprovando a segurança de suas obras, nos termos do art. 2º.

Art. 8º Aos infratores da presente lei aplica-se o disposto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A implantação de barragens de cursos d’água, seja para aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica, seja para regularizar e captar água para outros fins, como a irrigação e o abastecimento urbano, nem sempre tem obedecido a parâmetros mínimos de segurança. Isto ocorre tanto na construção, muitas vezes sem um mínimo de conhecimento sobre as condições hidrológicas e geotécnicas locais, sem projetos e sem acompanhamento por profissionais habilitados.

Situação pior ocorre com os aterros ou barramentos construídos para formar depósitos de resíduos líquidos industriais. Esses depósitos são, na maioria das vezes, verdadeiros “lixões” onde são jogados resíduos de alto potencial poluidor, quando não tóxicos e perigosos para a saúde humana e para o meio ambiente em geral.

O acidente ocorrido no final de março deste ano com o rompimento dos aterros que continham depósitos de rejeitos da indústria de papel Cataguases, em Minas Gerais, dá bem uma mostra dos riscos a que estamos submetidos. Os nossos órgãos ambientais federal e estaduais não têm sequer um

cadastro desses depósitos, estimando-se que existam centenas, talvez milhares espalhados pelo território nacional, principalmente nas áreas densamente industrializadas.

A poluição causada pelos bilhões de litros de resíduos vazados do depósito da Cataguases começou por um pequeno afluente do rio Pomba, em seguida o próprio rio Pomba e, a partir dele, o Rio Paraíba do Sul.

De início, foram afetadas inúmeras propriedades rurais, matando animais domésticos e contaminando plantações a ponto de tornar seus produtos imprestáveis para o consumo. Dezenas de áreas urbanas tiveram de interromper o abastecimento público de água, pois dependem de captação no rio Pomba e no Paraíba do Sul. Até a cidade de Campos, com mais de 400 mil habitantes, teve de suspender o fornecimento de água a seus habitantes, tal o nível de contaminação atingido pela água do Paraíba do Sul.

Os prejuízos materiais e ambientais foram enormes, provavelmente muito além dos R\$50 milhões da multa aplicada pelo IBAMA à empresa Cataguases.

Em 1982, o rompimento de um depósito de outra indústria, a Paraibuna, produtora de zinco de Juiz de Fora, em Minas Gerais, lançou milhares de toneladas de resíduos que continham metais pesados no rio Paraíba do Sul, fazendo com que até a cidade do Rio de Janeiro tivesse seu suprimento de água parcialmente interrompido.

Esses são os exemplos conhecidos, por afetarem áreas urbanas importantes. Quantos casos isolados, que ficam escondidos da mídia, não sabemos.

O Brasil dispõe de amplos recursos tecnológicos para a construção e manutenção de barragens. Tanto é que várias empresas nacionais vêm prestando serviços nesse ramos em outros países. Temos normas técnicas avançadas, que não deixam dúvidas quanto aos procedimentos que devem ser tomados pelos engenheiros e outros profissionais na concepção, projeto e implantação de barragens para quaisquer fins.

Sob nosso ponto de vista, falta atuação dos órgãos fiscalizadores, notadamente dos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente. Nesse sentido, nossa proposição tem como objetivo indicar diretrizes para o procedimento dos proprietários de barragens e aterros de contenção de resíduos e dos órgãos fiscalizados quanto à implantação e manutenção dessas obras.

O conteúdo do projeto que ora apresentamos é, portanto, até óbvio, pois é obrigação de qualquer empreendedor construir e manter suas obras de acordo com as normas técnicas pertinentes. No entanto, vemos nele um papel didático, ao definir claramente procedimentos mínimos para que novas situações como a de Cataguases possam ser evitadas.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2003.

Deputado **Leonardo Monteiro**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI 9.433 DE 08/01/1997 - DOU 09/01/1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, Cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Regulamenta o Inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que Modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

**TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS**

**Seção III
Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos**

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III

Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

.....

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece diretrizes para verificação da segurança de barragens de cursos de água para quaisquer fins e para aterros de contenção de resíduos líquidos industriais, bem como define obrigações dos proprietários de barragens.

O nobre autor justifica sua proposição com o argumento que a implantação de barragens e aterros não tem obedecido a parâmetros mínimos de segurança. Adicionalmente, informa da ocorrência de graves acidentes nessas instalações que resultaram em grandes prejuízos materiais e ambientais.

Durante o prazo regimental (11/08/2003 a 20/08/2003), não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.181/03. Na sequência, a Comissão de Minas e Energia, em atendimento a requerimento apoiado por vários deputados, promoveu audiência pública, realizada em 10 de setembro de 2003, para discussão da mencionada proposição antes da sua apreciação.

Nessa ocasião, ficou patente o elevado risco decorrente da inexistência de política nacional de segurança de barragens e a necessidade da definição de um agente público responsável pela sua implementação e pela coordenação dos vários órgãos licenciadores de barragens. Ainda durante a mencionada audiência e em documentos encaminhados posteriormente, os seguintes agentes apresentaram sugestões de alteração do PL nº 1.183, de 2003: Federação Brasileira de Geólogos, Centrais Elétricas Brasileiras S.A – ELETROBRÁS e um especialista em recursos hídricos.

As duas primeiras contribuições dizem respeito, essencialmente, aos requisitos para concessão de autorização para construção de barragens de curso de água e de aterros para contenção de resíduos industriais e a terceira sugere procedimentos gerais para a garantia de segurança de barragens em todo o território nacional. Foram acatadas pelo Substitutivo elaborado pelo Deputado Fernando Ferro

Não foi possível, contudo, dar continuidade ao trâmite legislativo do referido substitutivo, haja vista a apensação do Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, ao PL nº 1.616, de 1999. Essa situação somente veio a se alterar em 20 de maio de 2005, quando a Mesa Diretora aprovou requerimento nº 2886, de 2005, solicitando a desapensação do PL nº 1181, de 2003, daquele projeto.

Na seqüência, coube-me, por designação do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, Deputado NICIAS RIBEIRO, elaborar o parecer sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os méritos da proposição elaborada pelo Deputado LEONARDO MONTEIRO são indiscutíveis. Afinal, há muito faz-se necessário ordenamento legal sobre a segurança de barragem de cursos de água e de aterros de contenção de resíduos líquidos, que, como se sabe, podem romper-se e acarretar perdas de vida e grande prejuízos materiais e econômicos.

A ameaça de perdas de vidas e de danos materiais torna-se evidente quando se tem em conta que não se sabe, ao certo, quantas barragens existem no país. Especialistas estimam que haja cerca de 300 mil barragens no Brasil, algumas das quais construídas há mais de 100 anos. Para complicar ainda mais a situação, deve-se assinalar que nesse total se incluem cerca de 900 grandes barragens que naturalmente, demandam maior atenção. Justamente por isso é que se afigura oportuno dar maior abrangência à proposta de alteração legal em exame, por meio da apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, o qual estabelece a política nacional de segurança para barragens e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

Este texto resulta do aprimoramento de proposta apresentada, em julho de 2005, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com base em substitutivo preparado, em 2004, pelo Dep. Fernando Ferro, mas não aproveitado em virtude da apensação do PL nº 1181, de 2003, ao PL nº 1.616, de 1999.

Uma das principais alterações que fizemos diz respeito à

definição dos instrumentos da supracitada política, a saber: o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial; o Plano de Segurança de Barragens; o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens - SNISB e a educação e comunicação sobre segurança de barragens.

Ficou definido, também, que cabe ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens e que incumbe à Agência Nacional de Águas – ANA implantar e gerir o SNISB. Adicionalmente, foram estabelecidas obrigações dos órgãos fiscalizadores e do empreendedor no que tange à questão da segurança.

É importante ressaltar que com a introdução desta legislação, fica estabelecida a exigência de revisão periódica de segurança da barragem e a obrigação de elaboração de relatório anual sobre a segurança de barragens, a cargo da ANA.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado RONALDO DIMAS - Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1181, DE 2003

Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de

Barragens – SNISB.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a quinze metros;

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a três milhões de metros cúbicos;

III – reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e estruturas associadas;

II – reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou mistura de líquidos e sólidos;

III – segurança de barragem: condição que vise manter a sua integridade estrutural e operacional, a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV – empreendedor: agente privado ou governamental, com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V – órgão fiscalizador: autoridade do poder público

responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI – gestão de risco: normas e medidas para a prevenção ou mitigação de riscos;

VII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer em função do rompimento ou mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB:

I – garantir a observância de padrões mínimos de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II – regulamentar as ações mínimas de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III – promover o monitoramento e acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV – criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V – coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI – estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII – fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III

DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB:

I – a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II – a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III – o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para a garantia da segurança da mesma;

IV – A promoção de mecanismos de participação e controle social;

V – a segurança de uma barragem influí diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá:

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos quando o objetivo for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II – à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III – à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV – à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da PNSB:

I – o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II – o Plano de Segurança da Barragem;

III – o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

IV – programas de educação e comunicação sobre segurança de barragens.

Seção I

Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas, pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco e por dano potencial associado.

§1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo, será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento do plano de segurança de barragem.

§2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo, será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Seção II

Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do empreendedor;

II – dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III – estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança de barragens;

IV – manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança, de monitoramento e relatórios de segurança de barragens;

V – resultados das inspeções de segurança;

VI – revisões periódicas de segurança;

VII – regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VIII – indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e operação da barragem;

IX – Plano de Ação Emergencial – PAE, quando exigido.

§1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§2º O projeto como construído deverá indicar como a barragem foi construída, com a inclusão dos desenhos e especificações construtivas.

§3º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º A periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo, o nível de detalhamento das inspeções de segurança regular e especial deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível para o órgão fiscalizador.

§2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e dano potencial associado da barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e jusante da barragem.

§3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com periodicidade máxima de dez anos com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e jusante da barragem.

§1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão de segurança periódica serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§2º A revisão de segurança periódica deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I – o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II – o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III – a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de Plano de Ações Emergenciais – PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigir sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12 O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar pelo menos:

I – identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou condições potenciais de ruptura da barragem;

III – procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

IV – estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens

Art. 13. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

Seção IV

Da Educação e Comunicação

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I – apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II – elaboração de material didático;

III – manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV – promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas a engenharia de barragens e áreas afins.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, fica obrigado a:

I – manter cadastro das barragens, com identificação dos empreendedores, sob sua jurisdição para fins de incorporação ao SNISB;

II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA/Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III – exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV – articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à ANA e ao Sistema Nacional de Defesa Civil sobre qualquer não-conformidade que implique risco imediato à segurança ou acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de dois anos, a partir da data de publicação desta Lei

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I – prover recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II – providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III – organizar e manter em bom estado de conservação as informações e documentação referente ao projeto, construção, operação, manutenção, segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV – informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V – manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no plano de segurança;

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e atualização do Plano de

Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e revisões periódicas de segurança;

VIII – Realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX – Elaborar as revisões periódicas de segurança;

X – Elaborar o PAE, quando exigido;

XI – manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII – manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§1º A recuperação ou desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos desta ação ser resarcido pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no art. 2º desta Lei terão prazo de dois anos, contados a partir de sua publicação, para submeterem à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até um ano para se pronunciarem.

Art. 20. A Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....

XI – zelar pela implementação da Política Nacional sobre Segurança de Barragens - PNSB;

XII – estabelecer diretrizes para implementação da Política Nacional sobre Segurança de Barragens - PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB.”(NR)

Art. 21. A Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º

.....

X - organizar, implantar e gerir o SNISB;

XX – promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXI – coordenar a elaboração do relatório de segurança de barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao CNRH, de forma consolidada.

.....”(NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita

aos infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.181/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Marcelo Castro - Vice-Presidente, B. Sá, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Pastor Amarildo, Rose de Freitas, Salvador Zimbaldi, Takayama, Tatico, Edinho Bez, João Magno, Luiz Bassuma e Marcello Siqueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, propõe o estabelecimento de diretrizes para a verificação da segurança de barragens em cursos de água para quaisquer fins, e de aterros ou diques de contenção de resíduos líquidos industriais, definindo as obrigações e responsabilidades dos respectivos proprietários.

Inicialmente o projeto estabelece parâmetros mínimos que devem servir de base para estudos e projetos de barragens de cursos de água e aterros de contenção de rejeitos industriais, entre os quais estão a previsão de enchentes com

período de recorrência mínimo de cem anos; estudo geotécnico da área prevista para implantação, previsão de sistema de extravasão compatível com a vazão máxima de enchente; verificação das condições de estabilidade sob as piores condições previsíveis; detalhamento de fundações, aterros e demais estruturas que comporão a obra.

A Proposição exige que os estudos e projetos de barragens e aterros de contenção sejam elaborados e tenham como responsáveis técnicos profissionais de nível superior em situação regular com os respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs. Os estudos e projetos deverão ser aprovados pelo órgão gestor de recursos hídricos federal ou estadual, conforme for o domínio das águas que serão afetadas.

O Projeto de Lei estabelece como obrigações para os proprietários ou responsáveis legais de barragens a manutenção de registros diários de níveis mínimos e máximos, registros mensais de volumes e características químicas e físicas dos rejeitos, bem como dos níveis de contaminação do solo e do aquífero subterrâneo do entorno, além de elaboração de relatório anual que ateste a segurança dos mesmos, firmado por engenheiro civil em dia com o CREA.

Ao final, o projeto determina o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de publicação da Lei, para que os empreendedores de barragens enquadradas no art. 2º submetam à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório que especifica as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem. Aos infratores determina a aplicação do disposto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais – o qual define como crime ambiental “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”, com pena de detenção, de um a seis meses e multa, ou ambas as penalidades.

Em 10/09/2007, encaminhei o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei em tela, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Minas e Energia. Durante a discussão do projeto, o autor da proposição, Deputado

Leonardo Monteiro, apresentou Voto em Separado, sugerindo alteração ao texto, haja vista a necessidade de alguns ajustes de ordem técnica ambiental.

As sugestões 1 e 2 alteram definições apresentadas na proposição. A primeira amplia as causas de danos potenciais à barragens e a segunda dá um caráter normativo às ações de gestão de risco.

A proposta nº 3 exclui a expressão “mínimo” dos incisos I e II do art. 3º e a sugestão nº 4 propõe que a fiscalização da segurança de barragem seja realizada pelo órgão ambiental licenciador do empreendimento, sem prejuízo das ações de fiscalização dos demais agentes que atuaram no processo de licenciamento, alterando a redação do art. 5º.

A proposta nº 5 sugere a ampliação dos instrumentos que serão usados para que a Política Nacional de Segurança de Barragens seja adequadamente implementada.

A sugestão nº 6 apresenta um novo parâmetro para a classificação das barragens e a nº 8 garante o acesso da sociedade civil aos relatórios de inspeção de segurança previsto no § 1º do art. 9º.

A proposta nº 7 sugere a supressão do § 2º do artigo 8º e a nº 9 a exclusão da expressão “com periodicidade de máxima de 10 anos” do art. 10.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia ampliou e avançou significativamente o texto inicial do projeto, propondo uma Política Nacional de Segurança de Barragens, com definição do campo de aplicação, dos fundamentos, objetivos e competências para sua implementação. Entretanto, após analisar as sugestões apresentadas pelo autor, e ciente de que são fundamentais para dar à futura lei maior consistência, optei pela elaboração de um novo texto, inserindo e consolidando as propostas nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9, julgadas pertinentes, e rejeitando a proposta nº 4, conforme considerações a seguir.

A retirada do vocábulo “mínimo”, proposta na sugestão nº 3, é oportuna. Em se tratando de segurança, não é adequado se referir a ações e padrões mínimos. Os riscos que envolvem a acumulação de água e contenção de resíduos líquidos não dizem respeito apenas aos envolvidos diretamente em suas atividades; podem afetar toda a coletividade, haja vista que um possível rompimento pode causar prejuízos à população urbana e rural.

A supressão da expressão “ com periodicidade de máxima de 10 anos” do art. 10 apresentada na sugestão nº 9, torna o texto mais coerente. O não estabelecimento de um prazo para que as revisões ocorram, impõe à ação um aspecto de continuidade, podendo ser realizadas a qualquer momento, sempre levando em consideração as características específicas de cada empreendimento.

O aumento dos instrumentos que garantem a implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, previsto na sugestão nº 5 reforça a base de informações que serão utilizadas para que as ações previstas na proposição tenham efetividade.

Importante também é a participação da sociedade civil presente na sugestão nº 8, garantindo maior transparência às ações do grupo responsável pela elaboração do relatório de segurança.

Em relação à sugestão nº 4, a rejeição evita prejuízo à fiscalização da segurança de barragens. Segundo a proposta, a responsabilidade por fiscalizar será do órgão ambiental licenciador e não da entidade outorgante.

É importante observar que a outorga de direito de uso de recursos hídricos é um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos hídricos, cabendo à entidade gestora conceder o direito de uso e fiscalizar a sua utilização.

A Lei nº 9.984, de 2000, estabelece que em se tratando de água de domínio da União a outorga e fiscalização de uso são de responsabilidade da ANA (Agência Nacional de Águas).

A situação torna-se mais complexa quando se trata de autorização para fins de geração de energia elétrica. Neste caso, o órgão responsável pela concessão ou autorização de uso do recurso hídrico é a ANEEL(Agência Nacional de Energia Elétrica), depois de obter junto à ANA a declaração de reserva de disponibilidade

hídrica. A fiscalização da utilização do recurso hídrico cabe também à ANEEL, que possui competência técnica para esta função.

Da mesma forma, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, a autorização para o uso é competência do órgão responsável pela gestão do recurso hídrico, podendo envolver outro órgão, normalmente de natureza técnica, dependo da finalidade da outorga.

Deste modo, diferentemente da proposta apresentada, a fiscalização deve ser concentrada nas entidades outorgantes, que dispõe de quadro técnico especializado para o desempenho destas atividades, haja vista as características específicas que envolvem a reserva de corpos hídricos e a retenção de resíduos líquidos.

Entretanto, as ações fiscalizatórias não se resumem apenas às questões estruturais da barragem e ao uso do recurso hídrico. Empreendimentos desta natureza causam impactos ao meio ambiente, devendo ser mensurados e adequadamente mitigados, seja durante a fase de implantação, seja após o início de suas atividades. É fundamental, portanto, a atuação dos Órgãos Ambientais responsáveis pelo processo de licenciamento.

Assim, incluí no *caput* do art. 5º a previsão de fiscalização ambiental, para que sejam levantados os eventuais passivos e indicadas as ações a serem implementadas para a mitigação dos danos. Além disso, a nova redação do inciso I, torna mais clara a responsabilidade pela fiscalização, haja vista que a dominialidade do corpo hídrico, no âmbito federal e estadual, é que determinará qual será o órgão fiscalizador.

Pelo exposto, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado a seguir, aproveitando as alterações tempestivas propostas pelo autor.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1181, DE 2003

Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a quinze metros;

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a três milhões de metros cúbicos;

III – reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV – categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – barragem: qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e estruturas associadas;

II – reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou mistura de líquidos e sólidos;

III – segurança de barragem: condição que vise manter a sua integridade estrutural e operacional, a preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

IV – empreendedor: agente privado ou governamental, com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

V – órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

VI – gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como a aplicação de medidas para a prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII – dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer em função do rompimento, vazamento, infiltração no solo ou causado por mau funcionamento de uma barragem.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB:

I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II – regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III – promover o monitoramento e acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV – criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V – coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI – estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;

VII – fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB:

I – a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;

II – a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

III – o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para a garantia da segurança da mesma;

IV – A promoção de mecanismos de participação e controle social;

V – a segurança de uma barragem influí diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos Órgãos Ambientais integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente):

I – à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observada a dominialidade do corpo hídrico, quando o objetivo for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II – à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III – à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

IV – à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da PNSB:

I – o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;

II – o Plano de Segurança da Barragem;

III – o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

IV - o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, SINIMA;

V – o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

VI – o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais;

VII – o Relatório de Segurança de Barragens.

Seção I

Da Classificação

Art. 7º As barragens serão classificadas, pelos agentes fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§1º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo, será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento do plano de segurança de barragem.

§2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo, será feita em função do potencial de perdas de vidas

humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

Seção II

Do Plano de Segurança da Barragem

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do empreendedor;
- II – dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III – estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança de barragens;
- IV – manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança, de monitoramento e relatórios de segurança de barragens;
- V – resultados das inspeções de segurança;
- VI – revisões periódicas de segurança;
- VII – regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;
- VIII – indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e operação da barragem;
- IX – Plano de Ação Emergencial – PAE, quando exigido.

§1º A periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador.

§2º As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

Art. 9º A periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo, o nível de detalhamento das inspeções de segurança regular e

especial deverão ser estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§1º A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

§2º A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e dano potencial associado da barragem, nas fases de construção, operação e desativação, devendo considerar as alterações das condições a montante e jusante da barragem.

§3º Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem.

Art. 10. Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo de verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e jusante da barragem.

§1º A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão de segurança periódica serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

§2º A revisão de segurança periódica deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo, para tanto:

I – o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II – o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III – a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 11. O órgão fiscalizador poderá determinar a elaboração de Plano de Ações Emergenciais – PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigí-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

Art. 12 O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar pelo menos:

- I – identificação e análise das possíveis situações de emergência;
- II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou condições potenciais de ruptura da barragem;
- III – procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;
- IV – estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens

Art. 13. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional.

Parágrafo único. O SNISB compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Art. 14. São princípios básicos para o funcionamento do SNISB:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido a toda a sociedade.

Seção IV

Da Educação e Comunicação

Art. 15. A PNSB deverá estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, o qual contemplará as seguintes medidas:

I – apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens;

II – elaboração de material didático;

III – manutenção de sistema de divulgação sobre a segurança das barragens sob sua jurisdição;

IV – promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas a engenharia de barragens e áreas afins;

V – disponibilização anual do relatório de segurança de barragens.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 16. O órgão fiscalizador, no âmbito de suas atribuições legais, fica obrigado a:

I – manter cadastro das barragens, com identificação dos empreendedores, sob sua jurisdição para fins de incorporação ao SNISB;

II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA/Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

III – exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

IV – articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica.

V – exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à ANA e ao Sistema Nacional de Defesa Civil sobre qualquer não-conformidade que implique risco imediato à segurança ou acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de dois anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I – prover recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II – providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III – organizar e manter em bom estado de conservação as informações e documentação referente ao projeto, construção, operação, manutenção, segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV – informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V – manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no plano de segurança;

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e revisões periódicas de segurança;

VIII – Realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX – Elaborar as revisões periódicas de segurança;

X – Elaborar o PAE, quando exigido;

XI – manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII – manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XIII – cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

§1º A recuperação ou desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.

§2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos desta ação serem resarcido pelo empreendedor.

Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no art. 2º desta Lei terão prazo de dois anos, contados a partir de sua publicação, para submeterem à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o caput, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até um ano para se pronunciarem.

Art. 20. A Lei nº 9433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

.....
XI – zelar pela implementação da Política Nacional sobre Segurança de Barragens - PNSB;

XII – estabelecer diretrizes para implementação da Política Nacional sobre Segurança de Barragens - PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB;

XIII – apreciar o relatório de segurança de barragens, fazendo, se necessário, recomendações para a melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. "(NR)

Art. 21. A Lei nº 9984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

.....
XIX- organizar, implantar e gerir o SNISB;

XX – promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXI – coordenar a elaboração do relatório de segurança de barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao CNRH, de forma consolidada.

....."(NR)

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.181/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

O Deputado Leonardo Monteiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto e Gervásio Silva - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Edson Duarte, Jorge Khoury, Juvenil, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Antônio Roberto, Fernando Gabeira, Luiz Carreira, Max Rosenmann e Rebecca Garcia.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

Declaração de Voto do Deputado Leonardo Monteiro

O projeto de lei em tela foi apreciado pela Comissão de Minas e Energia, CME, que o aprovou na forma de Substitutivo proposto pelo Relator naquela Comissão, respeitando-se a competência em relação ao mérito da proposta no âmbito da CME. Na CMADS este substitutivo foi absorvido pelo relator. Ocorre que, alguns ajustes de ordem técnica ambiental devem ser feito ao substitutivo aprovado na CME a luz das competências desta CMADS. Com efeito entendemos ser necessárias as seguintes mudanças no texto:

- Sugestão 1:

Dá-se ao inciso VII do artigo 2º a seguinte redação:
Art. 2º

VII- dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer em função do rompimento, vazamento, infiltração no solo ou causado por mau funcionamento de uma barragem

- Sugestão 2:

Dá-se ao inciso VI do artigo 2º a seguinte redação:

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como a aplicação de medidas para a prevenção, controle e mitigação de riscos;

- Sugestão 3:

Suprimir dos incisos I e II do artigo 3º a seguinte expressão:

"mínimo"

- Sugestão 4:

Dá-se ao artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragem caberá ao órgão ambiental licenciador do empreendimento, sem prejuízo das ações de fiscalização dos demais agentes que atuaram no processo de licenciamento.

- Sugestão 5:

Inclua-se no artigo 6º os incisos IV, V, VI com a seguinte redação:

Art 6º

IV- o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, SINIMA;

V - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de defesa Ambiental;

VI- o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

- Sugestão 6:

Inclua-se no artigo 7º, parte final, a seguinte expressão:

Art 7º, e pelo seu volume.

- Sugestão 7:

Suprima-se o § 2º do artigo 8º.

- Sugestão 8:

Inclua-se no § 1º artigo 9º, parte final, a seguinte expressão:

§ 1º....., e a sociedade civil.

- Sugestão 9:

Suprima-se do artigo 10, nomeio do texto, a seguinte frase:

Art 10....., com periodicidade de máxima de 10 anos.....

Sala das comissões 19 de setembro de 07.

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que intenta estabelecer diretrizes para verificação de segurança de barragens de curso de água para quaisquer fins e para aterros de contenção de resíduos líquidos industriais.

Na justificação, seu autor salienta que “o Brasil dispõe de amplos recursos tecnológicos para a construção e manutenção de barragens. Tanto é que várias empresas nacionais vêm prestando serviços nesse ramo em outros países. Temos normas técnicas avançadas, que não deixam dúvidas quanto aos procedimentos que devem ser tomados pelos engenheiros e outros profissionais na concepção, projeto e implantação de barragens para quaisquer fins”.

Adiante, aduz que, “sob nosso ponto de vista, falta atuação dos órgãos fiscalizadores, notadamente dos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente. Nesse sentido, nossa proposição tem como objetivo indicar diretrizes para o procedimento dos proprietários de barragens e aterros de contenção de resíduos e dos órgãos fiscalizadores quanto à implantação e manutenção dessas obras”.

Finalmente, conclui que “o conteúdo do projeto que ora apresentamos é, portanto, até óbvio, pois é obrigação de qualquer empreendedor construir e manter suas obras de acordo com as normas técnicas pertinentes. No entanto, vemos nele um papel didático, ao definir claramente procedimentos mínimos para que novas situações como a de Cataguases possam ser evitadas.”

A proposição em apreço foi despachada, inicialmente, para a Comissão de Minas e Energia, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Dimas.

Em seguida, as proposições em comento foram encaminhadas à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, de igual modo, concluiu, unanimemente, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Jardim. O Deputado Leonardo Monteiro apresentou voto em separado.

Tanto o substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pretendem estabelecer a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o projeto principal e os substitutivos adotados pelas Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 51, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém ressaltar que o Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, bem como os substitutivos adotados pelas Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentam um nobre propósito, qual seja, o de estabelecer parâmetros mínimos de segurança para a implantação de barragens de cursos de água e de aterros de contenção de resíduos líquidos industriais, que, como é sabido, podem romper-se e provocar perdas de vidas humanas e vultosos prejuízos econômicos, materiais e ambientais.

No que concerne aos aspectos que cabe a este Órgão Colegiado examinar, constata-se que foram atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer, no âmbito da competência concorrente, normas gerais sobre defesa do solo e recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito material entre o contido nas proposições em tela e a ordem jurídica em vigor.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e à redação empregadas, os textos das proposições em exame parecem ajustar-se à prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, exceto a falta de menção expressa nas ementas dos substitutivos adotados pelas Comissão de Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável relativamente às alterações propostas nos incisos XI e XII do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997, e nos incisos XIX, XX e XXI do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Daí por que oferecemos as anexas subemendas, com o fito de sanar os lapsos apontados.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.181, de 2003, bem como dos substitutivos adotados pelas Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as subemendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI
Nº 1.181, DE 2003**

Estabelece a política nacional de

segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000”.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.181, DE 2003

Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Estabelece a política nacional de segurança de barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000”.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.181-B/2003 e dos Substitutivos da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com 2 subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Jefferson Campos, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jairo Ataide, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO